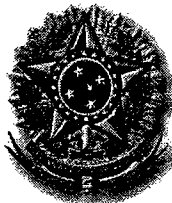


CÓPIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO ANGELO VANHONI – PT/PR

2165/2008
INDICAÇÃO Nº , DE 2008
(Do Sr. Angelo Vanhoni)

Sugere ao PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA – CONFAZ., a ampliação do Convênio ICMS 55/98 - bem como dos demais subseqüentes, através dos quais outros Estados aderiram aos seus termos - isentando também as operações interestaduais com mercadorias destinadas a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva ou visual, ou, se necessário, seja novo Convênio firmado nesse sentido.

Excelentíssimo Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA – CONFAZ,

No âmbito desse Conselho Nacional de Política Fazendária, foi celebrado Convênio, inicialmente com o Estado de São Paulo (Convênio ICMS 55/98), e posteriormente com a adesão de outros Estados, isentando as operações internas com mercadorias destinadas a pessoas **portadoras de deficiência física, auditiva ou visual**, especificamente relativamente aos seguintes produtos abaixo discriminados, para uso exclusivo por pessoas portadoras de deficiência, conforme classificados nas respectivas posições, subposições e códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NBM/SH
I - acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor pertencente a pessoa portadora de deficiência física:	
a) embreagem manual, suas partes e acessórios;	8708.93 .00
b) embreagem automática, suas partes e acessórios;	8708.93



D94D841223

	.00
c) freio manual, suas partes e acessórios;	8708.31 .00
d) acelerador manual, suas partes e acessórios;	8708.99 .00
e) inversão do pedal do acelerador, suas partes e acessórios;	8708.99 .00
f) prolongamento de pedais, suas partes e acessórios;	8708.99 .00
g) empunhadura, suas partes e acessórios;	8708.99 .00
h) servo acionadores de volante, suas partes e acessórios	8708.99 .00
i) deslocamento de comandos do painel, suas partes e acessórios	8708.29 .99
j) plataforma giratória para deslocamento giratório do assento de veículo, suas partes e acessórios	9401.20 .00
l) trilho elétrico para deslocamento do assento dianteiro para outra parte do interior do veículo, suas partes e acessórios	9401.20 .00
II - plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica e eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para o uso por pessoa portadora de deficiência física, suas partes e acessórios	8428.10 .00
III - rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios, para uso por pessoa portadora de deficiência física	7308.90 .90
IV - guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e acessórios, para uso por pessoa portadora de deficiência física	8425.39 .00
V – produtos destinados a pessoa portadora de deficiência visual:	
a) bengala inteiriça, dobrável ou telescópica, com ponteira de "nylon"	6602.00 .00
b) relógio em "Braille", com sintetizador de voz ou com mostrador ampliado	9102.99 .00
c) termômetro digital com sistema de voz	9025.1
d) calculadora digital com sistema de voz, com verbalização dos ajustes de	8470.10



minutos e horas, tanto no modo horário, como no modo alarme, e comunicação por voz dos dígitos de cálculo e resultados	.00, 8470.2 e 8470.30 .00
e) agenda eletrônica com teclado em "Braille", com ou sem sintetizador de voz	8471.30 .11
f) reglete para escrita em "Braille"	8442.50 .00
g) "display Braille" e teclado em "Braille" para uso em microcomputador, com sistema interativo para introdução e leitura de dados por meio de tabelas de caracteres "Braille"	8471.60 .52
h) máquina de escrever para escrita "Braille", manual ou elétrica, com teclado de datilografia comum ou na formatação "Braille"	8469.12 , 8469.20 .00 e 8469.30 .
i) impressora de caracteres "Braille" para uso com microcomputadores, com sistema de folha solta ou dois lados da folha, com ou sem sistema de comando de voz, com ou sem sistema acústico	8471.60 .1 e 8471.60 .2
j) equipamento sintetizador para reprodução em voz de sinais gerados por microcomputadores, permitindo a leitura de dados de arquivos, de uso interno ou externo, com padrão de protocolo SSIL de interface com "softwares" leitores de tela	8471.80 .90
VI – produtos destinados a pessoas portadoras de deficiência auditiva:	
a) aparelho telefônico para uso da pessoa portadora de deficiência auditiva, com teclado alfanumérico e visor luminoso, com ou sem impressora embutida, que permite converter sinais transmitidos por sistema telefônico em caracteres e símbolos visuais	8517.19
b) relógio despertador vibratório e/ou luminoso para uso por pessoa portadora de deficiência auditiva	9102.99

Contudo, tais Convênios abrangem tão somente as **operações internas**, não abrangendo as **operações interestaduais**.

Ressalte-se que não compete à União legislar sobre ICMS, mas aos Estados membro, por força do art. 155, II, da Constituição, razão pela qual este Deputado não pode iniciar proposição legislativa a respeito.



D94D841223

No âmbito da legislação federal e constitucional, verifica-se grande preocupação com a integração das pessoas portadoras de deficiência. A Lei Federal nº 7.853/89 e o Decreto nº 3.298/99 balizam a **Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência**.

Do mesmo modo, se podem citar diversos dispositivos legais que tratam da integração das pessoas portadoras de deficiência, como: Acesso ao Transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial - NOSER - IAC - 2508-0796; Decreto 5296/04: Regulamenta as Leis da Acessibilidade; Decreto 3.956 de 08/10/2001 (Ratifica Convenção da OEA); Lei da Acessibilidade: Lei 10.098/00; Língua Brasileira de Sinais: Lei 10.436/02; Programa de Valorização da Pessoa Portadora de Deficiência - Portaria 22/2003; Resolução nº 2878; Saúde Mental: Lei 10.216/01; Transportes: Lei 10.048/00; Decreto nº 1.744, de 8/12/1995 - Regulamenta o Benefício de Prestação Continuada Devido à Pessoa Portadora de Deficiência e ao Idoso, de que Trata a Lei nº 8.742, de 7/12/1993; além de diversos programas como o PASSE LIVRE FEDERAL (Para transporte interestadual); PASSE LIVRE MUNICIPAL (Para transporte urbano); ISENÇÃO DE IPI NA COMPRA DE CARRO; ISENÇÃO DE ICMS NA COMPRA DE CARRO; SISTEMA DE COTAS PARA FUNCIONÁRIOS EM EMPRESAS.

De acordo com a Constituição Federal, art. 23, *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: ... II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*. Em seu art. 24, estabelece que *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: ... XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*. O artigo 203 da Constituição Federal impõe que *A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*. O art. 208 estabelece que *O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: ... III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino*. De acordo com o Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos: ... II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. § 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência*. Segundo o Art. 244, *A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de*



transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Como se vê, houve uma grande preocupação do Constituinte com a integração e a assistência aos portadores de deficiência, imputando um *dever fundamental* não só para o Estado em todas as suas esferas, como para toda a sociedade, de participação na implementação das políticas programáticas da Carta Magna.

Sendo assim, considerando que os produtos inicialmente discriminados não são abrangidos por **isenção tributária de ICMS** no que diz respeito às **operações interestaduais**, considerando a adesão de vários Estados aos termos do **Convênio ICMS 55/98**, e objetivando dar plena efetividade às normas constitucionais mencionadas, bem como à própria **Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência**, solicita seja, na próxima reunião desse Conselho, sugerida a **ampliação do Convênio ICMS 55/98** - bem como dos demais subseqüentes, através dos quais outros Estados aderiram aos seus termos - **isentando também as operações interestaduais com mercadorias destinadas a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva ou visual, ou se necessário seja novo Convênio firmado nesse sentido.**

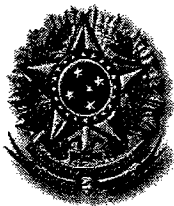
09 ABR 2008

Sala das Sessões, em de de 2008


ANGELO VANHONI
DEPUTADO FEDERAL PT/PR



D94D841223



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO ANGELO VANHONI – PT/PR**

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO Nº _____ , DE2008

(Do Sr. Angelo Vanhoni)

Requer à Vossa Excelência o envio de Indicação sugerindo ao PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA – CONFAZ, a ampliação do Convênio ICMS 55/98 - bem como dos demais subseqüentes, através dos quais outros Estados aderiram aos seus termos - isentando também as operações interestaduais com mercadorias destinadas a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva ou visual, ou, se necessário, seja novo Convênio firmado nesse sentido.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA – CONFAZ, **Indicação** em anexo, sugerindo a ampliação do Convênio ICMS 55/98 - bem como dos demais subseqüentes, através dos quais outros Estados aderiram aos seus termos - isentando também as operações interestaduais com mercadorias destinadas a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva ou visual, ou, se necessário, seja novo Convênio firmado nesse sentido.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008

09 ABR 2008


Angelo Vanhoni

Deputado Federal PT/PR



D94D841223